



LEI MUNICIPAL Nº 684 de 03 de Setembro de 2019.

Dispõe sobre o fomento do turismo local por meio do incentivo às microcervejarias, cervejarias artesanais, brewpubs e cervejeiros caseiros com a relação à produção e comercialização no âmbito do Município de Anadia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Anadia.

Parágrafo único Para os fins desta Lei considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art. 2º Será considerado microcervejeiro artesanal ou microcervejaria o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.

Parágrafo único Esta Lei aplicar-se-á também às cooperativas e associações de produtores locais voltados à produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

Art. 3º Será considerado nanocervejeiro artesanal ou nanocervejaria o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 10.000 (dez mil) litros mensais e não ultrapasse 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente.

Art. 4º Será considerado Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 1200 (mil e duzentos) litros mensais e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização.

II - armazenagem de até 1200 litros no mês.

Art. 5º Será considerado *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não sejam superior a de 15.000 (quinze mil) litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 1º Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de *growler* ou recipientes análogos com volume máximo de 10 (dez) litros.

§ 2º Ficam permitidos aos *brewpubs* a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis.

Art. 6º Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:

- I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;
- III - a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

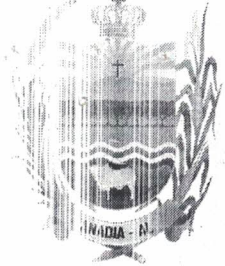
Art. 7º São objetivos desta Lei:

- I - fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
- II - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;
- III - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município de Anadia;
- IV - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- V - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Anadia;
- VI - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- VII - promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município de Anadia;
- VIII - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.
- IX - conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais, do ramo da microcervejaria artesanal, nas licitações e contratações para os eventos oficiais do Município mediante justificativa.

Art. 8º As disposições desta Lei se aplicam somente às unidades instaladas no município de Anadia, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º Estando devidamente licenciados, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os *brewpubs* poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como naqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciadas para a produção e comércio de cervejas artesanais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 9º Fica instituído o selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, sendo que o Poder Executivo Municipal definirá, por ato próprio, regulamento para concessão do referido selo, adotando como critérios mínimos os seguintes:

- I** - o respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Anadia;
- II** - a participação em programas de capacitação e qualificação de profissionais cervejeiros, a ser criado pelo Poder Público em parceria com o Setor Acadêmico e Empresarial;
- III** - a adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;
- IV** - a abertura para visitação pública e experimentação, a critério do fabricante, na unidade produtora de cerveja.

Parágrafo único A critério do Poder Executivo Municipal será inserido no Calendário de Eventos Municipais, o Festival Cervejeiro, neste caso, podendo ensejar na concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais.

Art. 10 Para fins da definição de políticas públicas, incentivos à formação de associações de produtores, concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, ações de fomento ao setor, desenvolvimento da cadeia de valores, o Poder Executivo Municipal, através do Órgão Gestor das Políticas Econômicas, adotará sistema de monitoramento e avaliação da atividade através de indicadores, estabelecendo ampla troca de informações com os produtores de Cervejas Artesanais.

Art. 11 Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

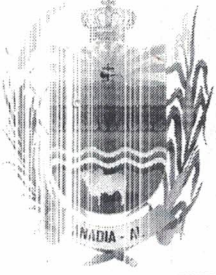
I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender às normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;

II - gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

III - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 12 O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja por autodeclaração, formulário próprio que desde já faz parte integrante desta Lei (Anexo I), quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

- I** - cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;
- II** - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



III - a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e **pessoas não autorizadas no local da produção;**

IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;

V - permissão para visitação pública agendada da unidade produtora, desde que observadas as exigências sanitárias;

VI - não haver qualquer tipo de impedimento e embaraço indevido para que haja a devida fiscalização por parte do Poder Público.

§ 1º A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

§ 2º A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização para consumo nestes locais.

Art. 13 A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 1º Para fins de incentivo às microcervejarias fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar áreas públicas para comercialização, de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º Os incentivos previstos no § 1º se aplicam às empresas cujos produtos estejam em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes

Art. 14 O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

Art. 16 O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos da Lei Municipal incentivos sob as diversas formas previstas na legislação, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 17 Para fins de instalação ou ampliação da atividade versada nesta Lei, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos para novos investimentos, poderão consistir em:

I - venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do Município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado à aquisição pela pessoa jurídica, no prazo máximo de 10 (dez) anos, ou comprovação de retorno financeiro ou social suficiente para compensar o investimento, através do ICMS ou ISS;

II - execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



- III - cessão de uso de bens e equipamentos;
- IV - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V - restituição de parcela do retorno do ICMS, IPVA e ou ISSQN;
- VI – auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;
- VII - incentivo à divulgação do produto em feiras, congressos ou similares em que o município participe.
- VII - participação na implantação e ou manutenção de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- VIII - outros, na forma de lei específica.

Art. 18 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dado preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 03 de Setembro de 2019.


José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito